



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.699  
(23/11/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 357-07.2016.6.02.0017.  
RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.  
ADVOGADOS: Yasmin Maria Alves da Silva (OAB/AL nº 13.280) e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2”.  
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto (OAB/AL Nº 7.274) e outros.  
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2018.

**Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO – Presidente em exercício**

**Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **Carlos Alexandre Pereira Lins** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “**JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2**” e reconheceu a prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97**, pelo Recorrente, condenando-o ao pagamento de multa.

Na sentença recorrida (fls. 175/190), o Juízo *a quo* entendeu que não restou configurado o abuso de poder político e econômico alegado na exordial. Contudo, reconheceu a prática de conduta vedada pelo Investigado **Carlos Alexandre Pereira Lins**, ao argumento de que as provas carreadas teriam comprovado que o então Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio teria recontratado servidores temporários no período vedado pela legislação eleitoral, razão pela qual condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**.

Em suas razões recursais (fls. 191/200), o Recorrente alega que assumiu a Prefeitura em razão do afastamento do então Prefeito **Rogério Farias**, tendo, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, realizado contratações de servidores no mês de abril de 2016, portanto, quando permitido pela lei eleitoral.

Assevera que o Prefeito afastado retornou ao cargo, em 17 de junho de 2016, oportunidade em que renomeou os antigos servidores e contratou novos empregados para várias outras funções.

Sustenta que, em 12 de julho de 2016, reassumiu o cargo de Prefeito e não realizou qualquer contratação, transferência ou demissão de servidores que contrariasse as normas da Lei das Eleições, tendo mantido nos cargos todos os contratados em julho de 2016 e nomeado apenas servidores comissionados, o que seria permitido pela legislação eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do Recurso interposto, a fim de que a sentença recorrida seja reformada e a presente AIJE seja julgada totalmente improcedente.

Em suas contrarrazões (fls. 202/204), a Coligação Recorrida rechaça todas as alegações recursais, ao argumento de que seriam contrárias às provas dos autos, as quais teriam demonstrado a prática de conduta vedada pelo Recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30**

Assim, requer o desprovemento do presente Recurso e a manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, devo registrar que, não obstante reconheça que a causa se encontra madura para julgamento por esta Corte, tendo inclusive opinado pelo desprovimento do presente Recurso, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu parecer que, na sua ótica, a sentença recorrida seria nula, por falta de fundamentação, nos termos do **art. 11, do Código de Processo Civil**.

Sustenta Sua Excelência que o Juiz Eleitoral não teria invocado as provas constantes dos autos capazes de fundamentar sua conclusão pela prática da conduta irregular.

Contudo, com a devida vênia, venho divergir do entendimento da Representante do *Parquet*, porque, analisando a sentença recorrida, observo que o Magistrado de primeiro grau deixa claro que as provas carreadas aos autos são suficientes ao seu convencimento e comprovam que o Investigado, de fato, contratou servidores temporários em período vedado, na medida em que tais atos ocorreram nos três meses que antecederam as eleições de 2016, em desacordo com a proibição contida no **art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97**.

Verifico, ainda, que o Juiz Eleitoral inclusive esclarece que, no seu entendimento, a recontração de diversos servidores pela Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio, apesar de configurar a conduta vedada alegada, não caracterizaria o abuso de poder político, *“cuja comprovação necessita ser realizada de maneira evidente e demonstrada a intencionalidade de interferir no pleito”*, concluindo que *“a pena de inelegibilidade torna-se desproporcional e desrazoável no presente caso, pois constato que a contratação de servidores pelo Investigado não influenciou no resultado das eleições municipais de 2016, até mesmo pelo fato de ter ele ficado em segunda colocação.”* (fls. 183/184).

Portanto, resta evidente que a decisão judicial enfrenta os argumentos deduzidos pelas partes, expondo de forma clara as razões que motivaram a conclusão adotada pelo julgador, estando atendido o comando do **art. 93, inciso IX, da Constituição Federal** – dever de motivar as decisões judiciais.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença recorrida, até porque não houve qualquer requerimento nesse sentido.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

Conforme relatado, o Recorrente sustenta que não realizou qualquer contratação, transferência ou demissão de servidores que contrariasse as normas da Lei das Eleições, tendo mantido nos cargos todos os contratados em julho de 2016, na gestão do Prefeito afastado, **Rogério Farias**. Além disso, afirma que reassumiu o cargo de Prefeito em **12 de julho de 2016**, tendo nomeado apenas servidores comissionados, o que seria permitido pela legislação eleitoral.

Quanto à conduta vedada descrita na inicial, registro que o **art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97**, dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

(...)

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Cabe ressaltar que a razão de ser das regras contidas na pré citada Lei das Eleições é **evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral**, contendo o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

constitucional da impessoalidade da administração, de forma que prevaleça a paridade de armas entre os candidatos.

No que se refere às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes**<sup>1</sup> esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

Já em relação à conduta vedada ora analisada, descrita no **art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97**, ensina o renomado doutrinador<sup>2</sup>:

O artigo 73, V, da LE refere-se apenas a servidor público. Por servidor público compreendem-se as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado, com ele mantendo vínculo laboral e remunerado. Segundo Di Pietro (2006, p. 502), esse termo encerra as seguintes subcategorias: (a) *servidores estatutários* ou *funcionários públicos* – sujeitam-se ao regime jurídico estatutário e ocupam cargo público; (b) *empregados públicos* – submetem-se ao regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupam emprego público; (c) *servidores temporários* – são contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal; submetem-se a regime jurídico especial, pois exercem função sem vinculação a cargo ou emprego.

Assim, essas três subcategorias são abrangidas pela vedação em foco. O que se visa é impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica.

(...)

Note-se que as condutas elencadas no artigo 73, V, só se tornam relevantes se ocorrerem na circunscrição do pleito e durante o período especificado, isto é, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos.

Sobre o tema o colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a configuração das condutas vedadas prescritas no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**, dá-se com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. Observe-se um precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. **CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO**

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 742 e 743.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 752 e 753.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

**DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.**

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

**2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.**

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 51527, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 222, Data 25/11/2014, p. 153-154). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que entendo que as provas carreadas aos autos comprovam que o Recorrente cometeu a conduta vedada descrita na inicial, **explico**:

Inicialmente, registro que apenas o Recorrente se insurgiu contra os fundamentos da sentença, notadamente no que diz respeito à conduta vedada reconhecida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral. Além disso, destaco que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (**art. 1.013, caput, do CPC**).

Dito isso, passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação do Investigado.

Conforme esclarecido alhures, o benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta, bastando a mera ocorrência do ato proibido para atrair as sanções da lei. Assim, comprovada a prática de conduta vedada, o responsável se sujeitará à multa prevista no **§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97**.

Nesse diapasão, registro que, da análise dos documentos anexos aos autos, constata-se que, após reassumir o cargo de Prefeito, **em 12 de julho de 2016**, o Recorrente formulou aditivos contratuais para vários servidores temporários que já haviam sido exonerados pelo então Prefeito **Rogério Farias**, em **21 de junho de 2016**, por meio da **Portaria nº 023/2016** (cópia acostada à fl. 257 do Anexo II), que assim dispunha:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30**

O Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Art. 45, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º – EXONERAR, todos os SERVIDORES que exercem CARGOS EM COMISSÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO deste Município.

Ressalte-se que, conforme muito bem observado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 229v), “os contratos temporários da Prefeitura de Barra de Santo Antônio seguem um modelo padrão, no qual há cláusula assecuratória de rescisão recíproca (item 7)”. Logo, não resta dúvida da total autonomia do então Prefeito **Rogério Farias** para rescindir os contratos de trabalho temporários, já que a cláusula mencionada previa o seguinte:

07 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E RESCISÃO

Este Contrato, seu objeto e as condições nele estipuladas, poderão ser rescindidos, prorrogados ou alterados a qualquer tempo, estes últimos mediante termo aditivo, por iniciativa de qualquer das partes.

Analisando os **Anexos IV, V e VI** do presente processo, observa-se que várias pessoas que tiveram o seu contrato com o Município de Barra de Santo Antônio rescindido pela **Portaria nº 023/2016** foram “recontratadas”, em período vedado, por meio de um instrumento ao qual a Prefeitura Municipal nominou “Aditivo Contratual”. Destaco algumas dessas pessoas:

- Constantes no **Anexo IV**: **a)** Nilvia Maria Baltazar de Almeida (fl. 27), **b)** Nilda Maria dos Santos (fl. 31), **c)** Nilma Amara dos Santos (fl. 35), **d)** Morgana Ledjia Santos da Silva (fl. 39), **e)** Mikaella dos Anjos Santos (fl. 43), **f)** Maria Cícera Barbosa dos Santos (fl. 59), **g)** Manaceis Peixoto da Silva (fl. 69), **h)** Maria Eliane dos Santos (fl. 85), **i)** Moises Belmiro dos Santos (fl. 101), e **j)** Adenilton Santos da Silva (fl. 130);
- Constantes no **Anexo V**: **a)** Antoniel Pereira da Silva (fl. 120), **b)** Alexandre Ferreira de Pontes (fl. 129), **c)** José Aldo Nunes da Silva (fl. 244), e **d)** José Daniel dos Santos (fl. 248);
- Constantes no **Anexo VI**: **a)** José Bidola dos Santos (fl. 05), **b)** Josuel dos Santos Candido (fl. 12), **c)** José Gonçalves (fl. 22), **d)** Josimar Pedro dos Santos (fl. 25), **e)** José Suamyr dos Santos Permínio Bandeira (fl. 32), **f)** José Cícero dos Santos (fl. 39), **g)** José Roberto da Silva (fl. 49), **h)** Jacqueline Mendes de Araújo (fl. 53), **i)** Ivanildo dos Santos Araújo (fl. 75), **j)** Ítalo Cesar de Barros Medeiros (fl. 79), **k)** Heloisa Silva Mendonça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30

(fl. 83), **l**) Hélio Macena Rodrigues (fl. 87), **m**) Graciete Correia Mendonça (fl. 91), **n**) Gilmar Santos de França (fl. 95), **o**) Gilza Sérgio dos Santos (fl. 99), **p**) Fernando Pereira da Silva Júnior (fl. 116), **q**) Flávia Costa da Silva (fl. 117), **r**) Ednaldo Francisco da Silva (fl. 127), **s**) Érica Leocádio Santana (fl. 142), **t**) Elizabeth Souza Correia (fl. 146), **u**) Eliane Souza Correia de Lima (fl. 150), **v**) Eliane Paulo da Silva Ramos (fl. 154), **x**) Editânia Leocádio dos Santos (fl. 158), e **z**) Elytha Dagma Santos Silva (fl. 165), entre outros.

Sendo assim, considerando que houve a rescisão contratual dos servidores temporários acima referidos, aquilo que o Recorrente, na condição de Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio, nominou como sendo aditivos contratuais, em verdade, trataram-se de novas contratações.

Nesse contexto, levando-se em conta que as várias novas contratações ocorreram no período compreendido entre os três meses que antecederam o pleito e até a posse dos eleitos nas eleições de 2016, período considerado vedado pela legislação eleitoral, não resta dúvida que se configurou a conduta descrita no **art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97**.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que restou comprovada a prática da conduta vedada descrita na exordial, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser mantida, até porque o valor da sanção pecuniária (**R\$ 5.320,50**) corresponde ao mínimo legal previsto no **§ 4º, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.370/2011**.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Representante do Ministério Público Eleitoral, para **negar** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

**Silva Lessa Omena**  
**Desembargadora Eleitoral Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 357-07.2016.6.02.0017**

**Prot. 32.099/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM: 23/11/2018 (SESSÃO Nº 110/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 357-07.2016.6.02.0017, Classe 30**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.699, de 23/11/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12699 foi conferido(a) na 110ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 233, em 26/11/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS